

Difamação – denúncia em redes sociais de comportamentos ilícitos por parte de responsáveis de cargos públicos – liberdade de expressão

Pedro do Carmo

Procurador da República

EXCERTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RECURSO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO ABORDANDO O CRIME DE DIFAMAÇÃO POR IMPUTAÇÃO A AUTARCAS, EM REDE SOCIAL, DE FACTOS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, E A SUA JUSTIFICAÇÃO.

I. CONTEXTO

O arguido A... veio impugnar a sentença que o condenou pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, de três *crimes de difamação agravada*, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 180.º, n.º 1, 183.º, n.º 1, alínea a), e 184.º, este último por referência ao disposto no artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal, na pena única de quatrocentos e cinquenta dias de multa, à taxa diária de seis euros e cinquenta cêntimos, alegando, em síntese e para além do mais, que o comentário por si produzido na página de *facebook F...*, porque no exercício legítimo do *direito à crítica* e protegido pela *liberdade de expressão*, não integra a previsão do crime de difamação, razão pela qual deveria ser absolvido.

Ao recurso responderam os assistentes e o Ex.mo Magistrado do Ministério Público na 1.ª Instância, pugnando todos pela confirmação da douta sentença recorrida, no que, pelas razões que passaremos a expor, não os acompanhamos.

No que releva para apreciação do recurso, foi a seguinte a matéria de facto dada como provada na sentença recorrida:

1. O arguido é utilizador da rede social “Facebook”, onde criou um perfil com o nome *AC*.
2. Foi criado, na referida rede social, um perfil com o nome *F...*, que já existia no ano de 2018.
3. No perfil *F...*, foram feitas várias publicações, sobretudo respeitantes a eventos e factos relativos à freguesia da *F...*, que deram origem a diversos comentários por parte de utilizadores daquela rede social, bem como as partilhas das publicações e dos comentários aí feitos.
4. Os assistentes foram eleitos para a Junta de Freguesia da *F...* nas eleições autárquicas, realizadas em 2013, tendo aí desempenhado funções entre outubro de 2013 a outubro de 2017, o *JF* como Presidente da Junta, o *PC* como tesoureiro e o *AN* como secretário.
5. Em 27 de janeiro de 2019, o arguido publicou, na página do perfil *F*, um texto com o seguinte teor: «Uau!!!! Mas antigamente (+ 3... 4anos) havia carrinha, 4 x 4 para montarias e depois deixarão lá o javali morto a cheirar mal... Telemóveis topo para executivo (+ 3... 4 anos) que não foram entregues.... Há e obras, trabalhos e jeitinho particulares dados com o tractor da junta (+ 4 anos). Aquisições de Mercedes para dar um jeitinho a alguém... etc... etc... Será que é a isso que te referes??? Se quiseres mais exemplos dou... E mais concretos !!».
6. A mencionada publicação foi feita na sequência de outras, feitas no mesmo perfil (página), visando os membros da Junta de Freguesia da *F...*, que exerceram funções no período compreendido entre outubro de 2013 e outubro de 2017, no qual os assistentes desempenharam as funções de Presidente, Tesoureiro e Secretário, respetivamente, nomeadamente da seguinte: «Estamos no nosso melhor o que precisas???

LENHA
PARALELOS À TUA PORTA
BARBECUS NA RUA PÚBLICA
TIRAR ENTULHO DA TUA CASA».

7. Com a publicação, o arguido visou a atuação dos membros da Junta de Freguesia da F.. que exerceram funções naquele período.
8. Ao afirmar que «antigamente, há mais ou menos 3/4, havia carrinha, 4 x 4 para montarias, telemóveis topo para executivos, que não foram entregues, obras, trabalhos e jeitinhos particulares dados com o tractor da Junta e aquisições de Mercedes para dar um jeitinho a alguém», o arguido imputa aos assistentes, enquanto membros da mencionada Junta de Freguesia, e no âmbito do exercício das funções inerentes aos cargos em que foram investidos, a prática de atos ética e juridicamente reprováveis, suscetíveis de consubstanciar ilícitos de natureza criminal.
9. De tais afirmações resulta, nomeadamente, que os assistentes utilizaram, ou permitiram que fosse utilizada em montarias uma carrinha 4 x 4 da Junta de Freguesia; que utilizavam telemóveis topo de gama, da Junta de Freguesia; e que não entregaram (devolveram); que permitiram que fossem feitos trabalhos, obras e jeitinhos particulares com o tractor da Junta de Freguesia; que a Junta adquiriu um Mercedes para dar ou jeitinho a alguém.
10. Com tais afirmações, o arguido imputou aos assistentes, enquanto membros da Junta de Freguesia da F..., a prática, ou a permissão, para a prática de atos de favorecimento de particulares, a realização de negócios para favorecimento de terceiros, a utilização de equipamentos da Junta de Freguesia para fins alheios às suas finalidades e, até, a apropriação de bens a esta pertencentes.
11. A referida publicação foi vista e lida pela generalidade dos «Amigos» da página/perfil F.. e foi aí objeto de comentários e de juízos de valor por parte das pessoas que a visualizaram.